



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16327.901574/2015-49</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1302-001.360 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Natália Uchôa Brandão** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Sérgio Magalhães Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Ricardo Pezzuto Rufino, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra o Acórdão nº 16-75.084, proferido pela 5ª Turma da DRJ/São Paulo, em 05/12/2016, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, mantendo o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 22142.64798.261212.1.3.04-0188, transmitido em 26/12/2012 (fls. 72).

Consta do PER/DCOMP que o contribuinte utilizou crédito de IRRF, código de receita 5273 (IRRF sobre Operações de Swap), referente ao 1º decêndio de novembro de 2008, no valor histórico de R\$9.520.191,33, para compensar débito de IRRF código 3426, relativo ao 2º decêndio de dezembro de 2012, no valor histórico de R\$13.294.947,19 (fls. 73-76).

O **Despacho Decisório** de fl. 68 foi emitido em 05 de maio de 2015, após análise eletrônica pelo sistema da Receita Federal do Brasil:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO									
CPF/CNPJ 90.400.888/0001-42	NOME/NOME EMPRESARIAL BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.								
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP									
PER/DCOMP 22142.64798.261212.1.3.04-0188	DATA DA TRANSMISSÃO 26/12/2012	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 16327-901.574/2015-49						
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL									
<p>O crédito analisado está limitado ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 9.520.191,33            Valor do crédito original reconhecido: 0,00            A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.            Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.            Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.            Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/05/2015.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>13.294.947,19</td> <td>2.658.989,43</td> <td>3.067.144,31</td> </tr> </tbody> </table> <p>Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a> menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".            Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p>				PRINCIPAL	MULTA	JUROS	13.294.947,19	2.658.989,43	3.067.144,31
PRINCIPAL	MULTA	JUROS							
13.294.947,19	2.658.989,43	3.067.144,31							

O DD não homologou a compensação, concluindo pela inexistência de crédito disponível para o Contribuinte:

### Informações Complementares da Análise de Crédito

Data da Consulta: 12/6/2015 12:2:57

Nome/Nome Empresarial: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

CPF/CNPJ: 90.400.888/0001-42

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 22142.64798.261212.1.3.04-0188

Número do processo de crédito: 16327-901.574/2015-49

Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 26/12/2012

Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior

Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 100663634

Crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 9.520.191,33

Crédito reconhecido em valor originário: 0,00

Justificativa: NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

Observação: DOSSIÊ 10010.026740/0415-49

Características do(s) DARF:

Período de Apuração	Código da Receita	Valor Total	Data de Arrecadação
10/11/2008	5273	12.950.636,81	13/11/2008

Utilização do(s) pagamento(s) encontrado(s) para o(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP:

Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (Pr) / PerDcomp (PD) / Débito (Db)	Valor original Utilizado	Valor original Disponível
5204750981	12.950.636,81	Db: cód 5273 PA 10/11/2008	3.430.445,48	0,00
<b>Valor Total</b>			<b>3.430.445,48</b>	<b>0,00</b>

A RFB identificou que o valor total do DARF original relacionado ao crédito (PA 10/11/2008, código 5273, arrecadado em 13/11/2008, no montante de R\$ 12.950.636,81) já havia sido parcialmente utilizado em amortização de débito (R\$ 3.430.445,48), resultando em saldo disponível igual a zero, e, conseqüentemente, que o crédito de R\$ 9.520.191,33 pleiteado estava totalmente absorvido (fl. 69).

Em sua **Manifestação de Inconformidade**, o Recorrente sustentou a **preliminar** de nulidade do Despacho Decisório por insuficiência de fiscalização e violação ao princípio da motivação e do dever de ofício da Administração Pública. No **mérito**, alegou que o recolhimento do IRRF havia sido realizado indevidamente em seu próprio CNPJ, uma vez que atuou apenas como agente custodiante em operações de swap firmadas entre Banco Votorantim S.A. e Banco Votorantim S.A. Nassau Branch (fl. 95).

O Recorrente argumentou que o responsável legal pela retenção seria a pessoa jurídica que efetuasse o pagamento dos rendimentos (Banco Votorantim S.A.), conforme o artigo 74 da Instrução Normativa (IN) nº 1.022/2010. O Contribuinte informou que, ao identificar o equívoco, o valor correspondente ao indébito foi transferido ao Banco Votorantim S.A., e que obteve a outorga de autorização expressa para a repetição de indébito, atendendo, ademais, aos requisitos do artigo 166 do CTN e da IN RFB nº 1.300/2012, mediante estorno contábil e retificação de declarações (fls. 95, 113).

A 5ª Turma da DRJ/SPO, por meio do Acórdão nº 16-75.084 (fls. 93-100), rejeitou a preliminar de nulidade, afirmando que a intimação para esclarecimentos é mera faculdade da autoridade tributária e que o ônus da prova da certeza e liquidez do crédito recai sobre o contribuinte (fls. 96-97). No mérito, a DRJ considerou irrelevante a discussão sobre quem seria o responsável pela retenção, focando na premissa de que, para considerar o pagamento do Santander como indevido, seria necessário comprovar que o Banco Votorantim S.A. havia efetuado o recolhimento em duplicidade (fl. 99).

A DRJ realizou consulta às informações da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF) do Banco Votorantim S.A. (CNPJ 59.588.111/0001-03) e concluiu que não havia indício de recolhimento duplicado ou de crédito disponível em favor deste (fls. 79-92, 100). Assim, por não ter sido comprovada a existência do crédito nos termos exigidos, manteve a não homologação.

Assim restou ementada a decisão:

**Acórdão 16-75.084 - 5ª Turma da DRJ/SPO**

Sessão de 5 de dezembro de 2016

Processo 16327.901574/2015-49

Interessado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

CNPJ/CPF 90.400.888/0001-42

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 10/11/2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei. Cabe ao contribuinte o ônus da prova da

existência do crédito solicitado, não estando a autoridade administrativa obrigada a realizar diligência para comprovar a certeza e liquidez do crédito solicitado.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado, o Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 109-125) reiterando integralmente os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, estruturados em três eixos: **(i)** nulidade do *decisum a quo* por insuficiência de fiscalização e inobservância do dever de ofício (fls. 111-117); **(ii)** existência e liquidez do crédito, fundamentada no erro de recolhimento (sujeito passivo errado) e no cumprimento dos requisitos do art. 166 do CTN, mediante transferência do ônus e autorização (fls. 117-120); e **(iii)** irrelevância de supostas divergências entre DIRF e DCTF ou alegações de decadência (fls. 121-124). Subsidiariamente, o Recorrente pleiteou a conversão do julgamento em diligência para que se apurassem os recolhimentos do Banco Votorantim a título de IRRF no período (fl. 125).

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

### I. Da Tempestividade e da Admissibilidade

O Recurso Voluntário merece ser conhecido. A ciência do Acórdão nº 16-75.084 da DRJ/SPO ocorreu em 12/12/2016, conforme registro constante da comunicação juntada às fls. 68-71. O contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário em 11/01/2017, consoante petição de interposição acostada à fl. 109, dentro, portanto, do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972. A peça recursal encontra-se regularmente subscrita por advogado constituído, não havendo exigência de preparo. Estão presentes a legitimidade, o interesse e a regularidade formal, razão pela qual o recurso deve ser admitido.

### II. Da necessidade da conversão do julgamento em diligência

A questão central do mérito é determinar se o crédito de IRRF (código 5273), no valor original de R\$ 9.520.191,33, referente ao primeiro decêndio de novembro de 2008, existe e é líquido e certo em favor do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., caracterizando-se como pagamento

indevido ou a maior apto a ser compensado e, em especial, se a inexistência de prova de “pagamento em duplicidade” por parte do Banco Votorantim S.A. é, por si só, óbice intransponível ao reconhecimento do indébito.

O crédito pleiteado decorrente de IRRF incidente sobre operações de *swap* financeiro, celebrada entre o Banco Votorantim S.A. e o Banco Votorantim S.A. Nassau Branch (entidade não residente). O Recorrente, Banco Santander, figurou como agente custodiante dessas transações.

O recolhimento do IRRF incidente, no valor de R\$ 12.950.636,81 (DARF de 13/11/2008, fl. 74), foi efetuado de forma indevida no CNPJ do Santander (parcialmente: R\$ 9.520.191,33), quando a responsabilidade pela retenção e recolhimento seria do Banco Votorantim S.A., na qualidade de pessoa jurídica com sede no País que efetuou o pagamento desses rendimentos ao não residente, conforme a legislação vigente à época (Instrução Normativa RFB nº 1.022/2010, Art. 74<sup>1</sup>).

O ponto de divergência entre o Contribuinte e o Fisco reside na comprovação do "indébito". A Fiscalização e a DRJ estabeleceram a premissa fundamental de que a não homologação da compensação decorre da não comprovação de recolhimento em duplicidade por parte do Banco Votorantim, o suposto responsável correto pelo tributo. A DRJ afirma que, "*para que o recolhimento reclamado pela requerente seja considerado indevido faz se necessário a comprovação de que o mesmo foi efetuado em duplicidade*" (fl. 99).

A decisão de primeira instância explorou, de forma bastante minuciosa, a DIRF e a DCTF do Banco Votorantim S.A., concluindo que o total do IRRF código 5273 declarado (R\$ 104.337.766,39) coincide com os débitos confessados em DCTF, sem sobras ou créditos disponíveis, além de apontar apenas um pagamento a maior em junho/2008 (R\$ 172.674,42) sem relação clara com o crédito ora discutido.

Assim explicitou a DRJ:

No mérito a impugnante argumenta que a operação de Swap que deu causa ao crédito solicitado tem como partes os Bancos Votorantim S/A (Banco) e Votorantim S/A Nassau Branch (cliente).

Afirma que em face do disposto no artigo 74 da IN RFB nº 1022/2010 o responsável pelo IRRF é a entidade financeira que efetuou o pagamento dos rendimentos auferidos na operação, no caso o Banco Votorantim S/A, e não a requerente que atuou na operação como custodiante e como tal efetivou a transferência dos valores para o Banco Votorantim S/A Nassau Branch, procedendo, por equívoco, ao recolhimento do imposto retido.

Sobre a matéria cabe reproduzir os artigos 40 e 74 da IN RFB nº 1022/2010, então vigente, in litteris:

<sup>1</sup> **Art. 74.** É responsável pela retenção e recolhimento do imposto sobre a renda na fonte, incidente sobre os rendimentos de operações financeiras auferidos por qualquer investidor estrangeiro, a pessoa jurídica com sede no País que efetuar o pagamento desses rendimentos.

## CAPITULO II

## DA TRIBUTAÇÃO DAS APLICAÇÕES EM TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO PAÍS

*Seção I Da Tributação das Aplicações em Títulos e Valores Mobiliários de Renda Fixa e de Renda Variável (...)**Operações de Swap*

*Art. 40. Estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, às alíquotas previstas no art. 37, os rendimentos auferidos em operações de swap.*

*§ 1º A base de cálculo do imposto nas operações de que trata este artigo será o resultado positivo auferido na liquidação do contrato de swap, inclusive quando da cessão do mesmo contrato.*

***§ 2º O imposto será retido pela pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, na data da liquidação ou da cessão do respectivo contrato.*** (destaque do relator)

(...)

## CAPITULO III

## DA TRIBUTAÇÃO DAS APLICAÇÕES EM FUNDOS DE INVESTIMENTOS E EM TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DE RENDA FIXA OU DE RENDA VARIÁVEL DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR.

(...)

*Art. 74. É responsável pela retenção e recolhimento do imposto sobre a renda na fonte, incidente sobre os rendimentos de operações financeiras auferidos por qualquer investidor estrangeiro, a pessoa jurídica com sede no País que efetuar o pagamento desses rendimentos.* (destaque do relator)

Como se vê, tanto no caso dos residentes quanto dos não residentes no País o responsável pela retenção do imposto nas operações de Swap é a pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, na data da liquidação ou cessão do contrato.

No caso concreto os fatos relatados e os documentos apresentados pela impugnante não permitem determinar quem de fato liquidou e efetuou o pagamento dos rendimentos auferidos.

Com efeito, segundo a impugnante o contrato que deu causa à retenção em tela é o de nº A0026096-A (termos de negociação nº A0031718 e A0031723) que tem como partes o Banco Votorantim S/A identificado como instituição financeira e o Banco Votorantim S/A – Nassau Branch como cliente (fls. 49 a 54).

No entanto o contribuinte relata na impugnação apresentada que na qualidade de agente de custódia efetivou a transferência dos rendimentos auferidos pelo Banco Votorantim S/A – Nassau Branch.

*(...) em 30 de novembro de 2005, o Banco Votorantim S.A. (Banco) celebrou, com o Banco Votorantim S.A. Nassau Branch ("Cliente"), 2 (dois) contratos para realização de operações de assunção recíproca de obrigações*

*mediante troca posições financeiras ("Swap"), com prazo de encerramento em 24 de novembro de 2008, mesma data em que os respectivos pagamentos deveriam ser realizados (doc. nº 5). **Nas referidas transações, o Requerente figurou como mero agente de custódia.** (destaque do relator)*

**27. Atingido o termo dos referidos contratos e deflagrados os respectivos pagamentos, o Requerente efetivou a transferência dos valores para o Banco Votorantim S.A. Nassau Branch, vindo a reter o IRRF incidente nas mencionadas operações e procedendo, por equívoco, ao recolhimento do mencionado valor em nome próprio, por meio do DARF indicado na DCTF de novembro de 2008 (1º decêndio) - doc. nº 6.** (destaque do relator)

Pois bem, não resta dúvida de que o IRRF apurado na operação de Swap em comento é devido.

Assim, saber a quem caberia a responsabilidade pelo recolhimento do tributo é irrelevante para a solução do litígio. Isto, porque, para que o recolhimento reclamado pela requerente seja considerado indevido faz-se necessário a comprovação de que o mesmo foi efetuado em duplicidade, dito de outra forma, é necessário que o Banco Votorantim também tenha efetuado o recolhimento do imposto devido na operação em tela.

Não consta dentre os documentos apresentados pela impugnante o DARF que comprovaria que o Banco Votorantim recolheu o IRRF devido na operação em comento.

Não obstante, na tentativa de localizar nos arquivos eletrônicos da RFB, o DARF em tela, foram cruzadas as informações constantes na DIRF relativa ao ano calendário de 2008, transmitida pelo Banco Votorantim S/A, com o relatório obtido no sistema FISCEL que relaciona os débitos (cód. 5273) declarados em DCTF pelo Banco Votorantim S/A no ano calendário de 2008, com os respectivos créditos vinculados (pagamentos / compensações).

Do batimento em comento apurou-se que:

- o Banco Votorantim S/A – Nassau Branch não consta dentre os beneficiários de rendimentos auferidos em operações de Swap (fls. 79 a 84); e,
- o total do IRRF relacionado na DIRF sob o código de receita 5273 (R\$ 104.337.766,39) confere com a totalização dos débitos declarados em DCTF (fls. 85 e 88 a 90); e,
- existe apenas um recolhimento efetuado a maior no PA 20-06/2008, cujo crédito (R\$ 172.674,42) não consta do sistema como disponível (fl. 91).

Como se vê, a menos que o Banco Votorantim S/A tenha efetuado o recolhimento do IRRF ora guerreado a destempo, sem a necessária retificação da DCTF, o pagamento reclamado pela impugnante não pode ser considerado indevido.

Vale lembrar que administração tributária não pode assumir o ônus decorrente de equívocos cometidos pelo contribuinte.

Por fim cumpre observar que o recolhimento efetuado pela requerente, foi utilizado para fins de comprovação da retenção na operação de remessa dos rendimentos para o exterior.

Destarte o despacho decisório de fls. 68 não merece reparos. (grifos no original)

O valor de R\$9.520.191,33 é o montante residual do DARF original de R\$12.950.636,81, que o sistema identificou ter sido parcialmente absorvido em débito próprio de R\$3.430.445,48 (fl. 69). O Recorrente argumentou que, dada a impossibilidade de retificação parcial do DARF (REDARF), ele realizou o estorno contábil do valor indevido e pleiteia o crédito remanescente como indébito por originado do equívoco na retenção.

Assim explicitou a Contribuinte (fls. 119 do Recurso Voluntário):

29. Dessa forma, registre-se que ainda que o Recorrente tenha recebido as autorizações expressas para proceder à recuperação do valor indevidamente pago, referidos documentos sequer seriam necessários, uma vez que a demonstração de que suportou o real ônus financeiro (vide doc. nº 9 da manifestação de inconformidade) – pressuposto de aplicação do comando do artigo 166, do CTN – afasta a exigência da autorização ali demandada.

30. Aliás, para que não se alegue que a medida adotada não foi a mais apropriada para a solução da celeuma, registre-se que a situação não comportava a realização de Retificação de Documento de Arrecadação das Receitas Federais – “REDARF” para a retificação do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – “CNPJ” indicado no documento de recolhimento. Isso porque o pagamento dos R\$ 9.520.191,33 não se deu de maneira individualizada, mas em conjunto com outros R\$ 3.430.445,48, sendo vedado pela legislação que se permita a realização de um REDARF de apenas parte do valor arrecadado em um único DARF.

31. No mais, destaque-se que os requisitos previstos no artigo 8º, da IN/RFB nº 1.300/2012, também vieram a ser atendidos, porquanto houve o respectivo estorno dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida (doc. nº 9 da manifestação de inconformidade), bem como a devida retificação das declarações apresentadas à RFB, conforme inclusive restou reconhecido no relatório que instrumentalizou o despacho decisório (vide doc. nº 3 da manifestação de inconformidade).

Pois bem.

Em se tratando da repetição de indébito de tributos indiretos ou que comportem, por sua natureza, a transferência do respectivo encargo financeiro (como o IRRF sobre operações

financeiras), a legislação tributária, em especial o artigo 166 do CTN<sup>2</sup>, exige que o Contribuinte que pleiteia a repetição prove que não repassou o encargo financeiro a terceiro, ou que este terceiro o autorizou expressamente a pleitear a devolução.

O Recorrente alega a ilegitimidade desse pagamento e ter cumprido os requisitos legais ao apresentar:

1. Supostos estornos dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida (docs. 03 e 09 da manifestação de inconformidade), que comprovariam que o ônus financeiro não foi suportado pelo Recorrente, mas sim transferido ao Banco Votorantim. O Contribuinte afirma que "*ficou pactuado que os valores recolhidos indevidamente seriam transferidos para a o Banco Votorantim S.A. (doc. nº 7 da manifestação de inconformidade), para que passasse a gozar do direito de incluir referidos recolhimentos em suas demonstrações contábeis*" (fl. 119 do Recurso Voluntário):

Beneficiário: Banco Votorantim S. A.

Dados do crédito								Dados do débito		
Período de apuração	CNPJ	Código	Data de vencimento	Valor do Crédito s/selic	Selic Acumulada	Atualização	Valor Atualizado	Período de apuração	Código	Data de vencimento
10/1/2008	90.400.888/0001	5273	15/1/2008	898.107,34	49,42%	443.844,65	1.341.951,99			
10/2/2008	90.400.888/0001	5273	13/2/2008	1.373.365,49	48,62%	667.730,30	2.041.095,79			
10/4/2008	90.400.888/0001	5273	15/4/2008	3.754.015,49	46,88%	1.759.882,46	5.513.897,95			
10/4/2008	90.400.888/0001	5273	15/4/2008	44.270,39	46,88%	20.753,96	65.024,35			
10/8/2008	90.400.888/0001	5273	13/8/2008	1.907.672,24	42,95%	819.345,23	2.727.017,47			
10/10/2008	90.400.888/0001	5273	15/10/2008	105.318,53	40,67%	42.833,05	148.151,58			
10/11/2008	90.400.888/0001	5273	13/11/2008	9.520.191,33	39,65%	3.774.755,86	13.294.947,19			
30/11/2008	90.400.888/0001	5273	3/12/2008	1.006.482,57	39,65%	399.070,34	1.405.552,91			
10/12/2008	90.400.888/0001	5273	15/12/2008	452.682,20	38,53%	174.418,45	627.100,65			
				<b>19.062.105,58</b>		<b>8.102.634,30</b>	<b>27.164.739,88</b>			

<sup>2</sup> **Art. 166.** A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por êste expressamente autorizado a recebê-la.

SP EM MUDANÇA P/ DENAC SAO PAULO DEINF

Fl. 62

```

PZ29 PZC0209          SANTANDER          033          26/12/2012
PAG.ONLINE           CONSULTA DE PAGAMENTOS: STR0004          15:51:36
                      IF REQUISITA TRANSFERENCIA DE RESERVAS
DADOS DE DEBITO          NR.CTRL.PZ.: 201212260017322
-----          NR.CTRL.NZ.: 20121226PZ 203070891
AGENCIA/CONTA.....: 06544 / 0000000615194 NR.CTRL.EXT: STR20121226000070019
DADOS DO REMETENTE
-----          DOCTO.....: 055622
BANCO ORIGINAL.....: 033 BCO REMETENTE: 033 UNIDADE.....: 1520163
DADOS DO DESTINATARIO
-----
BANCO.....: 655          OU          INSTITUICAO: 59588111
AGENCIA.....: 00001          FINALIDADE.: 00010
COD. IDENTIF. TRANSF:
HISTORICO.....: CONTA 10000001
                      COMPENSAÇÃO DE IR S/ SWAP BANCO VOTORANTIM SA
                      NASSAU BRANCH
VALOR LANÇAMENTO....: 27153.467,27          COD.PRODUTO: 0000
DATA INCL / TRANSF... 26 / 12 / 2012
HORA INCL / TRANSF... 15 : 51          COBR.TARIFA: 0
SITUACAO.....: CONFIRMADO          COD.ERRO...: 00000 / 00000
VALOR DEVOLVIDO.....:          0,00          COD.DEVOL...: 00
F2-MENU PRINC.   F3-MENU ANT.          F5-APROVACOES          F6.MOT.DEV

```

2. A obtenção de autorização expressa do Banco Votorantim S.A., tido como o responsável tributário, para que o Santander pleiteasse o ressarcimento/compensação (fl. 63):

#### Carta de AUTORIZAÇÃO

O Banco Votorantim S.A., inscrito (a) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 59.588.111/0001-03 com sede na Avenida das Nações Unidas, 14.171, Torre A - 18º Andar, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, neste ato representado por seu Diretor, Sr. Álvaro Jorge Fontes de Azevedo, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 05759709-8 e inscrito no CPF/MF sob nº 809.204.977-72, residente na Rua Padre José Kantenich nº 900, casa 39 e 40, Campo Comprido, CEP 81210-430, Curitiba/PR.

Em cumprimento ao disposto no artigo 166 da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), autoriza perante a Receita Federal do Brasil,

A requerer a compensação/restituição referente ao recolhimento de *Imposto de Renda Retido na Fonte (Código de Receita 5273 – Operações de Swap)* incidente nos rendimentos auferidos pelo Banco Votorantim – Nassau Branch e pagos pelo Banco Votorantim S.A. na liquidação do Contrato de Swap nº A0031718, cujo vencimento e pagamento ocorreram em 24/11/2008 e recolhido indevidamente pelo Banco Santander S.A.

**Após exame dos autos, entendo que a solução mais adequada, neste momento processual, é a conversão do julgamento em diligência.**

Isso porque os elementos constantes do processo, embora insuficientes para um julgamento definitivo de procedência neste momento, também não autorizam, com a segurança exigida, a simples manutenção da glosa tal como posta na decisão recorrida.

De um lado, a documentação juntada pela recorrente confere plausibilidade à sua narrativa. Como dito, consta dos autos a alegação de que as operações de swap subjacentes ao crédito foram celebradas entre Banco Votorantim S.A. e Banco Votorantim S.A. Nassau Branch, cabendo ao Santander atuação meramente custodiante; constam, ainda, autorizações do Banco Votorantim para requerimento de compensação/restituição, comprovante de transferência e documentos relativos às operações e às remessas ao exterior. Os memoriais apresentados em 2026, inclusive, destacam que a controvérsia é substancialmente idêntica à de outros processos da própria recorrente, nos quais houve conversão em diligência pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção (Acórdão 1402-001.884).

De outro lado, a DRJ assentou que, para que o recolhimento efetuado pela recorrente pudesse ser considerado indevido, seria necessária a comprovação de que o Banco Votorantim também recolheu o IRRF devido na operação, consignando que não constaria dos autos o DARF desse recolhimento e que o cotejo entre DIRF e DCTF do Banco Votorantim não indicaria, de forma suficiente, o pagamento em duplicidade. Também destacou que o Banco Votorantim S.A. Nassau Branch não apareceria dentre os beneficiários de rendimentos auferidos em operações de swap na DIRF examinada.

Sucedo que o acervo documental já existente também contém indícios relevantes em sentido oposto à conclusão simplificadora de inexistência do crédito. Os extratos SISBACEN juntados aos autos registram remessas em 24/11/2008 para o Banco Votorantim S.A. Nassau Branch, constando como comprador Banco Votorantim S.A.; ao mesmo tempo, esses próprios extratos também fazem referência à informação “fonte pagadora: Banco Santander S.A.”, o que demonstra que a questão probatória é mais complexa e demanda exame dirigido das operações específicas, e não apenas inferências globais extraídas de demonstrativos anuais ou mensais.

Além disso, o dossiê fiscal formou convicção a partir de confronto amplo entre DIRF e DCTF do ano-calendário de 2008, concluindo, em síntese, que o Santander teria declarado retenções de IRRF em valor superior aos débitos confessados, inclusive em novembro de 2008. Entretanto, a própria defesa sustenta que o ponto controvertido não diz respeito à totalidade das retenções do ano, mas à legitimidade de recolhimento específico atrelado às operações de swap indicadas, com posterior retificação da DCTF e alegado atendimento dos requisitos do art. 166 do CTN e do art. 8º da IN RFB nº 1.300/2012. Em outras palavras, permanece a necessidade de um cotejo analítico, operação por operação, documento por documento, para se verificar se o valor que originou o crédito foi indevidamente recolhido pelo Santander, se houve efetivo recolhimento pelo Banco Votorantim, e qual a repercussão disso sobre a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Nessa linha, o precedente da Resolução CARF nº 1402-001.884 é especialmente útil como parâmetro metodológico. Naquele caso, também envolvendo o Banco Santander, crédito de

IRRF sobre operação de swap e discussão sobre quem seria a fonte pagadora, o colegiado converteu o julgamento em diligência, reconhecendo existirem evidências documentais de que o Banco Votorantim pudesse ser o responsável tributário, mas reputando prudente aprofundar a instrução antes da definição final. O voto então determinou a intimação do Banco Votorantim e a elaboração de relatório fiscal circunstanciado, com posterior abertura de prazo para manifestação da recorrente.

Entendo que o presente feito reclama providência semelhante, adaptada, porém, às particularidades destes autos. Aqui, não se trata de reproduzir mecanicamente os quesitos do precedente, mas de aproveitá-lo como referência para determinar diligência útil, objetiva e centrada nas operações A0031718 e A0031723, ambas vinculadas, segundo a recorrente, ao crédito utilizado no presente PER/DCOMP.

Por isso, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que a autoridade fiscal competente proceda à complementação instrutória, mediante elaboração de relatório fiscal circunstanciado, observando, no mínimo, os seguintes pontos:

1. identificar, a partir dos documentos já constantes dos autos, as operações de swap apontadas pela recorrente como origem do crédito, notadamente aquelas relacionadas aos termos de negociação A0031718 e A0031723 e ao instrumento particular nº A0026096-A, esclarecendo a correspondência entre tais documentos, os extratos de custódia/CETIP e os registros SISBACEN de remessa ao exterior;
2. esclarecer quem, à luz da documentação específica dessas operações, efetuou o pagamento dos rendimentos ao Banco Votorantim S.A. Nassau Branch e, por conseguinte, quem figurou como responsável pela retenção e recolhimento do IRRF incidente nas liquidações ocorridas em 24/11/2008, enfrentando expressamente a alegação da recorrente de que atuou apenas como agente de custódia;
3. verificar se houve, relativamente às operações apontadas como lastro do crédito, recolhimento do IRRF também pelo Banco Votorantim S.A., no vencimento ou posteriormente, inclusive mediante pesquisa nos sistemas da RFB e, se necessário, mediante intimação do Banco Votorantim S.A. para prestar esclarecimentos e apresentar documentos pertinentes;
4. examinar especificamente as cartas de autorização juntadas aos autos, nas quais o Banco Votorantim S.A. autoriza o pedido de compensação/restituição referente aos recolhimentos ligados aos contratos A0031718 e A0031723, bem como o comprovante de transferência em favor do Banco Votorantim, esclarecendo sua pertinência, suficiência e repercussão quanto ao art. 166 do CTN;

5. analisar os documentos que, segundo a recorrente, demonstrariam o atendimento ao art. 8º da IN RFB nº 1.300/2012, especialmente no que toca a estorno contábil e retificação das declarações, indicando de forma objetiva quais requisitos estariam ou não comprovados nos autos;
6. explicitar, de modo individualizado, se o fundamento adotado no dossiê fiscal, baseado no confronto global DIRF x DCTF do ano-calendário de 2008, é suficiente para afastar a existência do crédito específico declarado no PER/DCOMP em análise, ou se a controvérsia exige cotejo restrito às operações concretamente indicadas pela recorrente;
7. esclarecer a razão pela qual, nos extratos SISBACEN juntados aos autos, aparecem elementos que apontam o Banco Votorantim S.A. como comprador/remetente e, simultaneamente, referência à “fonte pagadora: Banco Santander S.A.”, indicando qual a leitura fiscal desses registros no contexto das operações específicas;
8. ao final, apresentar conclusão fundamentada, precisa e objetiva sobre a existência, ou não, de crédito líquido e certo em favor da recorrente, indicando expressamente se o valor histórico de R\$ 9.520.191,33 decorreu de pagamento indevido ou a maior apto à compensação declarada.

Concluída a diligência, deverá a recorrente ser cientificada do seu resultado e intimada para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o relatório e os documentos produzidos, após o que os autos deverão retornar a este colegiado para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Natália Uchôa Brandão**